



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720148/2019-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.513 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** LIMPORT GESTAO E SOLUCOES PREDIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Exercício: 2016

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.**

Deve ser excluída de ofício da sistemática do Simples Nacional, a pessoa jurídica optante que tenha auferido receita bruta superior a R\$3.600.000,00.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

A exclusão produz efeitos a partir do partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente da ocorrência do fato impeditivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.513 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15540.720148/2019-42

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 04-53.186, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS (DRJ/CGE), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 73/77).

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 002, de 21/01/2020 da DRF/Campo dos Goytacazes/RJ (fls. 39), tendo em vista a Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional de fls. 18-19, em face da constatação de que excedeu o limite de Receita Bruta estabelecida para a opção ou manutenção no Simples Nacional no ano-calendário 2015, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, art. 3º, inciso II, e arts. 28 e 29, inciso I; e art. 83, inciso I da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 47-51), sustentou que, considerando as inadimplências, sua receita bruta foi de R\$ 3.337.735,31, o que permitiu que optasse por continuar no Simples no ano seguinte.

Defendeu o equívoco da fiscalização ao aplicar o parágrafo único do art. 18, da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Asseverou que a Resolução CGSN n.º 140/2018 estabeleceria em seu artigo 20 que, no caso dos serviços já prestados em que as parcelas ainda não venceram, o contribuinte possui até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a prestação do serviço para integrar na base de cálculo.

E quanto às receitas auferidas e ainda não recebidas, o dispositivo estabeleceria apenas três hipóteses em que devem integrar a base de cálculo: 1- encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento; 2- retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa e 3- exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

Alegou que seria evidente que o conceito de receita bruta auferida, para fins de limites da LC n.º 123/06, não estaria ligado à emissão de notas fiscais, mas ao ingresso efetivo da receita, produto dos bens ou serviços, no caixa da empresa.

### DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal em 5.3.2021 (cópia de AR de fl. 79), apresentou o recurso voluntário, fls. 82/89, em 26.3.2021.

Contudo, foram verificadas irregularidades processuais que impediriam, a priori, a sua análise.

Assim, o processo foi baixado em diligência por meio da Resolução n.º 1003-000.375 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 93/95):

Assim sendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e art. 15 e art. 76 do CPC, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte para regularizar as deficiências relatadas, dentro do prazo de 20 dias, após seja remetido à esta Turma de Julgamento para prosseguimento.

Regularmente cientificado, por meio postal, dos termos da Resolução CARF, em 9.8.2022 (cópia de Aviso de Recebimento – AR de fl. 97) a Recorrente juntou aos autos, em 29.8.2022, a íntegra do Recurso Voluntário (fls. 103/110), assim sintentizado.

Para a Recorrente, a discussão existente nos autos residiria na análise e interpretação dos dispositivos da Resolução CGSN n.º 94/2011 reproduzidos na Resolução CGSN n.º 140/2018 que tratam sobre a escolha do regime para apuração da base de cálculo e a receita bruta.

Ressalvou, assim, que teria feito opção pelo regime de Caixa para apuração da base de cálculo, resultando em um total de receita bruta, no ano 2015, da ordem de R\$3.337.735,31 (três milhões e trezentos e trinta e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), de modo que teria havido violação ao limite indicado no art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, tendo o Recorrente permanecido no Regime do Simples Nacional.

Defendeu que a norma do art. 20 da Resolução CGSN n.º 140/2018 prevê que parcelas ainda não vencidas, quando da prestação de serviços, devem integrar a base de cálculo até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

Assim, sustentou que as notas fiscais emitidas, mas não recebidas, seja pelo inadimplemento, seja pelo seu vencimento futuro, não devem integrar a base de cálculo para fins de apuração da receita bruta anual, posto que não são espécies de receita, uma vez que não ingressam nos recebimentos do contribuinte.

Afirmou que a resolução estabelece três, e apenas três, hipóteses em que as receitas não recebidas devem integrar a base de cálculo, sendo certo que as receitas auferidas e não recebidas não devem integrar a base de cálculo para qualquer outra finalidade diversa destas três.

Aduziu que a Lei Complementar n.º 123/2006 determina a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, no que se integra o valor ainda não recebidos. Assim, para a Recorrente, a simples emissão de uma nota fiscal não significa produto da venda dos bens e serviços, tanto que o dispositivo citado expressamente ressalva as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A emissão de nota fiscal, desacompanhada do efetivo ingresso da receita no caixa da empresa, não pode ser considerada como receita bruta auferida por esta, tendo em vista a ausência de ingresso do valor na sociedade empresária.

Segundo a Recorrente a Lei Complementar n.º 123/06 ao criar a figura do microempreendedor individual dispensa a emissão de notas fiscais (art. 106, II, alínea "a" da Resolução CGSN n.º 140/2018), repetindo a mesma fórmula para os limites máximos para sua receita bruta anual. Evidenciando-se, portanto, que o conceito de receita bruta auferida, para

fins de limites da Lei Complementar n 123/06, não está ligado à emissão de notas fiscais, mas ao ingresso efetivo do produto dos bens ou serviços no caixa do sujeito passivo tributário.

Citou trecho de voto do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal MARCO AURÉLIO MELLO no julgamento do RE 586.482/RS, para defender que “ante o inadimplemento nada é auferido”, para então concluir que:

Em suma, não sendo receita, as notas fiscais emitidas e não recebidas não integram a base de cálculo da receita bruta, não tendo sido ultrapassados os limites do SIMPLES NACIONAL, de modo que deve ser declarado nulo o Ato Declaratório Executivo de Exclusão, o que se requer.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LIMPORT GESTÃO E SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a exclusão do regime do Simples Nacional operou, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002, de 21/01/2020 da DRF/Campo dos Goytacazes/RJ (fls. 39), porque excedeu ao limite de R\$ 3.600.000,00, consoante expôs a Autoridade Fiscal, tanto na Representação Fiscal (fls. 18-19), como no Despacho Decisório (fls. 33-38).

A partir da Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional de fls. 18-19, constatou-se que a Recorrente teria excedido o limite de Receita Bruta estabelecida para a opção ou manutenção no Simples Nacional no ano-calendário 2015, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, inciso II, e arts. 28 e 29, inciso I; e art. 83, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

De plano, é consabido que o Simples Nacional é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre estas, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o Simples Nacional previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquelas estampadas no seu art. 3º, incisos II e §1º, verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei

no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º **Considera-se receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, **o preço dos serviços prestados** e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**.

Vejamos que, ao contrário do entendimento esboçado pelo Recorrente, em seu bem elaborado Recurso Voluntário, o parágrafo primeiro, acima transcrito, determina que receita bruta, no caso de prestação de serviços, é o preço do serviço excluindo-se tão somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Em momento algum a norma define que para efeitos da determinação da receita bruta devem ser deduzidos os serviços realizados e ainda não recebidos. E nem poderia ser diferente.

A Recorrente, no presente caso, não se ateu ao fato de que existe diferença entre receita bruta e base de cálculo, a primeira é determinada pelo regime de competência e a segunda pode ser apurada pelo regime de caixa.

Quando vamos tratar da base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, quando opta-se pelo regime de caixa, aplicamos o inciso I do art. 20 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018 (DOU de 24/05/2018), a saber:

Art. 20. Para a ME ou a EPP optante pelo Regime de Caixa: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 3º)

**I - na prestação de serviços ou nas operações com mercadorias com valores a receber a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias; (n/g)**

Por sua vez, quando se trata dos limites de receita bruta para permanência no Simples Nacional devemos nos socorrer da norma prevista no parágrafo único do art. 18, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (DOU de 1º/12/2011), então vigente (grifei):

Art. 18. A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta de que trata o § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de: ( Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 3º )

(...)

**Parágrafo único. A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, aplicando-se o Regime de Competência para**

**as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites,** bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês. ( Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 3º)

Tal norma igualmente consta na Resolução CGSN n.º 140/2018 (que substituiu a anterior Resolução CGSN n.º 94/2011), no parágrafo único do art. 19.

Desta forma, o disposto no inciso I do art. 20 da Resolução CGSN n.º 140/2018, invocado pela Contribuinte e acima transcrito, diz respeito expressamente à integração desses valores em posterior base de cálculo para fins de recolhimento do tributo, não se confundindo com os limites de receita bruta estabelecidos para fins de inclusão ou manutenção no Simples Nacional, vez que a esse respeito há norma expressa: art. 18, parágrafo único da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (v. acima) e parágrafo único do art. 19 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

Assim sendo, como disse a Autoridade Fiscal (fls. 36), perde relevância qualquer discussão a respeito do regime adotado pela Contribuinte, se de Caixa ou de Competência, tendo constado no PGDAS-D relativo a competência 12/2015 que o regime era de Competência (fls. 29-31).

Logo, tendo auferido receita bruta no total de R\$ 3.782.800,06 (fls. 14), excedendo o limite legal de R\$ 3.600.000,00, não pode permanecer no Simples Nacional.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria